

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E AO MEIO AMBIENTE

TRANSGENIC FOODS AND CONSUMER PROTECTION AND THE ENVIRONMENT

Vânio Soares Guimarães

Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Faculdade Santo Agostinho. Professor no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni E-mail: vanio.guimaraes@trf1.jus.br

Vinícius Sampaio da Costa

Mestre em Educação pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – campus JK/UFVJM. Pós-graduado em Direito Público pelo Praetorium. Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – Fadvale. Professor no curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: vscosta19@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem por escopo demonstrar a necessidade de defesa do consumidor e do meio ambiente frente aos denominados alimentos transgênicos, considerando o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. A legislação consumerista indica princípios norteadores para tal defesa, mas, dentro do microsistema de proteção dos direitos coletivos, mostra-se também cabível a aplicação de princípios como o da precaução, que revela a preocupação com algo não inteiramente conhecido. Com o emprego de novas tecnologias, avança a fabricação de alimentos transgênicos. Estes são produzidos para serem mais enriquecidos em seus nutrientes ou mais resistentes aos efeitos climáticos, evitando-se pragas, e havendo um aumento significativo na produção de alimentos. Daí a necessidade de se perquirir o atendimento ao consumidor e ao meio ambiente.

Palavras- Chave: consumidor; meio ambiente; alimentos transgênicos.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate the need for consumer and the environment the so-called transgenic foods, considering the provisions of art. 5, XXXII of the Federal Constitution of 1988. Consumer law indicates guiding principles for such a defense, but within the microsystem for the protection of collective rights, it is also possible to apply principles such as precaution, which reveals the concern with something not entirely known. With the use of new technologies, advances in the manufacture of transgenic foods. These are produced to be more enriched in their nutrients or more resistant to the climatic effects, avoiding pests, and having a significant increase in the production of foods. Hence the need to look for customer service and the environment.

Keywords: consumer; environment; transgenic foods

1. Introdução

Como é cediço, o desenvolvimento científico impôs ao consumidor aceitar o emprego de novas técnicas de fabricação de alimentos, dentre esses os denominados transgênicos. Em outras palavras, com o emprego de novas tecnologias, avança a fabricação de alimentos transgênicos, que são produzidos para serem mais enriquecidos em nutrientes ou mais resistentes aos efeitos climáticos, evitando-se pragas, e havendo um aumento significativo na produção.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de se perquirir o atendimento ao consumidor e ao meio ambiente. O primeiro visto em uma relação de hipossuficiência frente ao fornecedor, conforme estatuído no art. 3º, da Lei 8.078/90, e o segundo (meio ambiente), visto em uma acepção ampla, denota a responsabilidade de todos, como direito de terceira geração, na preservação e desenvolvimento.

Dentre os princípios ínsitos à relação de consumo, encontram-se os da proteção da confiança e da informação. A proteção da confiança ancora o dever estatal de proteger a relação de consumo, pois baseada na confiança de que o produto fornecido não causará prejuízos para a saúde do consumidor. A informação, na mesma esteira, deve ser clara e útil, para que não haja engodo e realce a confiança do que é trazido enquanto informação.

Os alimentos transgênicos, vale frisar, são toda substância, sólidas, líquidas, ou gasosas, que oriunda de plantas, vegetais, cereais ou frutos, sofreram modificação através de atividades de manipulação de moléculas ADN (ácido desoxirribonucleico)/ ARN (ácido ribonucléico) recombinantes e que são consumidos, tanto direta quanto indiretamente pelos seres humanos. Esses ácidos destacados, de acordo com a lei 11.105/05, Lei de Biossegurança, são “o material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência”.

A questão que se desponta é que não há precisa disposição da comunidade científica sobre as consequências decorrentes da utilização desses alimentos transgênicos. Dessa forma, não se sabe ao certo as consequências que poderiam surgir ao consumidor desses produtos alimentícios, podendo-se citar problemas de saúde, como reações alérgicas, resistência de bactérias a antibióticos,

e outras violações ao dever de segurança, protegido pelos direitos do consumidor, tido como vulnerável pelo CDC.

Este artigo analisará a proteção ao consumidor e ao meio ambiente, sob a ótica do emprego de alimentos transgênicos.

2. A proteção ao consumidor

A lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, intitulada de Código de Defesa do Consumidor (CDC), trouxe grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sistematizou a proteção e a defesa ao consumidor, sendo matéria de ordem pública e de interesse social. Essa proteção é um direito fundamental do indivíduo, já que se encontra prevista no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que declara: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Nota-se que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, na forma disposta em lei, ou seja, no diploma protetivo do consumidor, lei n. 8.078/90 (CDC). Nesse sentido, entendem-se o prazo apertador e a determinação dada pelo artigo 48, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que ressalva “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

O prazo do artigo 48, do ADCT, assim foi graças à necessidade urgente de se dotar o sistema jurídico de um mecanismo que resguardasse o direito fundamental do consumidor em se ver protegido. Essa blindagem fez com que posturas comerciais se readaptassem ao novo padrão legal, que houvesse maior responsabilidade daquele que coloca um produto ou serviço no mercado de consumo, tudo controlado de acordo com o novo sistema de proteção ao consumidor.

Para Bittar (2003, p.23) é a função do CDC:

Garantir a regularidade das atividades empresariais, permitindo, como o declara, o desenvolvimento do processo produtivo distributivo dentro das normas próprias – em que imperam os princípios éticos da honestidade e da lealdade –, preservar direitos dos consumidores, dentro de uma sistemática mais eficaz, em que denuncia e sanciona práticas abusivas detectadas na experiência fática.

O Estado deve zelar pelo direito do consumidor, pois esse ganhou status constitucional, como fundamental em um Estado Democrático de Direito. Também, avançou o constituinte originário ao apontar na ordem econômica e financeira, a proteção ao consumidor como princípio geral da atividade econômica, de acordo com que se observa no artigo 170, V da CRFB/88:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- (...)

A proteção ao consumidor então faz parte do desenvolvimento econômico do país, não podendo ser desprezado no exercício cotidiano da atividade econômica. Deste modo, no Brasil, a defesa do consumidor é um direito fundamental do indivíduo e também princípio norteador da atividade econômica.

Oportuna é citação de Bittar (2003, p.23), que diz ser o Código de Defesa do Consumidor:

Complexo de normas para o plano das relações privadas, em que os protagonistas centrais são os pólos disponentes o produtor, o fabricante e o intermediário, e no pólo adquirente as pessoas físicas e jurídicas, que servem dos bens e dos serviços para a satisfação de suas necessidades.

Assim, o CDC estabelece um âmbito de regência chamado de relação de consumo, em que deverá haver um consumidor, um fornecedor e um produto ou serviço. Deste modo, nos termos do artigo 2º do CDC será consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Ainda estabelece o artigo 3º do CDC o conceito de fornecedor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Tendo em vista o terceiro elemento da relação de consumo, que é o produto ou o serviço, o parágrafo 1º do artigo 3º do CDC conceitua produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e o parágrafo 2º do mesmo artigo disciplina ser serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Neste aspecto, Almeida (2006, p.15) entende que “esses três requisitos devem obrigatoriamente coexistir, sob pena de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor e, sim, o direito comum”. É a relação de consumo que delimita a utilização ou não do CDC, que tem caráter público e interesse social. Não havendo relação de consumo conforme os requisitos abordados anteriormente, entra-se no campo do direito privado, afeto ao direito civil.

2.1 Princípios da segurança e da informação

Percebe-se que a efetivação da proteção e da defesa do consumidor teve como consequências uma mudança de paradigma, tendo o CDC notório papel transformador. Não obstante a isso, vale destacar que o consumidor sempre está exposto a uma situação de risco, devido a sua vulnerabilidade e, em muitos casos, hipossuficiência. Sabendo disso, o CDC foi criado não apenas como um mecanismo de proteção exaustivo, mas também com forte carga principiológica, capaz de suprir lacunas e aumentar o alcance das normas protetivas.

Deste modo, tem o consumidor princípios que equilibram a relação de consumo, tornando esta relação mais segura e benéfica diante das disparidades de forças a que é submetido. Vale ressaltar dentre os vários princípios dispostos no CDC, principalmente no Capítulo III do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor, os princípios da segurança e da informação ao consumidor.

O primeiro princípio a que se faz alusão é o princípio da segurança, disposto no CDC no artigo 6º, dentro do inciso I, que diz ser direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Neste contexto, o princípio da segurança traz um dever ao fornecedor, preocupando-se com a vida, a saúde e mais, a segurança dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Cavalieri Filho (2008, p.43) argumenta:

Antes do Código do Consumidor, não havia legislação eficiente para proteger os consumidores contra os riscos do consumo. Corriam por conta do consumidor, porquanto o fornecedor só respondia no caso do dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. Falava-se até na *aventura de consumo*, porque consumir, em muitos casos, era realmente uma aventura. O fornecedor limitava-se a fazer a chamada *oferta inocente*, e o consumidor, se quisesse, que assumisse os riscos dos produtos consumidos.

Como não se podem prever todos os riscos ao consumidor, vem o princípio da segurança “outorgar garantia contra produtos ou serviços que possam ser nocivos à vida, à saúde e à segurança” (Almeida 2006, p. 43). Esse dever de segurança é sistematizado ao longo de todo o CDC, exigindo dos fornecedores uma atenção maior quanto aos produtos e serviços que colocarem no mercado de consumo.

De forma a aumentar essa segurança, o CDC protege o consumidor por fato do produto ou do serviço, pois o defeito surge justamente pela inobservância do dever de segurança, conforme explicitado no § 1º, do artigo 12 do CDC, ao dispor sobre produtos:

o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Semelhante redação se encontra para não obediência ao dever de segurança em relação aos serviços, de acordo com o artigo 14, parágrafo 1º, do CDC, que expressa:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;

- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Vista a importância do princípio da segurança ao consumidor, em respeito a sua condição de vulnerável, apregoa-se o princípio da informação, que também se liga ao dever de segurança, e é estampado no CDC como essencial à proteção do consumidor.

A informação dota o consumidor de elementos objetivos da realidade do produto ou do serviço e suas especificidades, para que assim exerça a sua livre escolha de forma consciente. Comenta Almeida (2006, p.44) que “o consumidor deve reconhecer os dados indispensáveis sobre produtos e serviços para atuar no mercado de consumo e decidir com consciência”.

O artigo 6º, inciso III do CDC expõe que são direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Para Cavalieri Filho (2008, p. 83 e 84):

Cumpra-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preencher três requisitos principais: adequação: os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e do seu destinatário; suficiência: a informação deve ser completa e integral; veracidade: além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento adequado.

Mesmo havendo os riscos normais e previsíveis, que é aquele que o homem médio é capaz de prever, não se retira do fornecedor a obrigação de informar. Casam-se os princípios da segurança e da informação, quando se vê a disposição do artigo 8º, do CDC:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Sobre produtos com potencial periculosidade e nocividade ao consumidor, o artigo 9º do CDC expõe:

O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Conclui-se que os princípios da segurança e da informação são essenciais à relação de consumo, pois aparecem como colunas do sistema de proteção efetivado pelas diretrizes do CDC.

3 Os alimentos transgênicos

Com o emprego de novas tecnologias, avança a fabricação de alimentos transgênicos. Estes são produzidos para serem mais enriquecidos em seus nutrientes ou mais resistentes aos efeitos climáticos, evitando-se pragas, e havendo um aumento significativo na produção de alimentos.

Dessa forma, necessário se faz conceituar os alimentos transgênicos, que, de acordo com Santilli, Nunes e Bessa (2003, p. 243) são:

Produtos criados em laboratório, a partir da introdução de genes de determinados seres vivos (vegetais e até animais) em outros seres vivos que jamais se 'cruzariam' naturalmente. Esta nova tecnologia permite, por exemplo, introduzir um gene humano em um porco, ou um gene de rato, de peixe, de bactéria ou de um vírus em espécies de arroz, soja, milho ou trigo.

Já Miranda (2001, p. 16) entende:

Alimentos transgênicos são as substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou em qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano alimentos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento, cujo material genético tenha sido modificado por atividade de manipulação de moléculas ADN/ ARN recombinates.

Ainda, Vieira e Vieira Júnior (2006, P. 46) definem os alimentos transgênicos como sendo:

aqueles alimentos oriundos de uma planta transgênica ou de frutos, cereais ou vegetais delas extraídos, que são consumidos diretamente pelos seres humanos ou indiretamente, através dos produtos alimentares produzidos ou elaborados a partir da mencionada matéria-prima.

Isto posto, verifica-se nos conceitos acima que alimentos transgênicos são toda substância, sólida, líquida, ou gasosa, que oriunda de plantas, vegetais, cereais ou frutos, sofreram modificação através de atividades de manipulação de moléculas ADN (ácido desoxirribonucleico)/ ARN (ácido ribonucléico) recombinantes e que são consumidos, tanto direta quanto indiretamente pelos seres humanos. Esses ácidos destacados, de acordo com a lei 11.105/05, Lei de Biossegurança, são “o material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência”.

A questão que se desponta é que não há precisa disposição da comunidade científica sobre as consequências decorrentes da utilização desses alimentos transgênicos. Dessa forma, não se sabe ao certo as consequências que poderiam surgir ao consumidor desses produtos alimentícios, podendo-se citar problemas de saúde, como reações alérgicas, resistência de bactérias a antibióticos, e outras violações ao dever de segurança, protegido pelos direitos do consumidor, tido como vulnerável pelo CDC.

Nesse sentido, destaca-se que a comunidade científica, em suas pesquisas, ainda não conseguiu reconhecer as consequências e os riscos reais na relação de consumo para a saúde humana e para o meio ambiente. Para melhor explicitar isso, explicam Santilli, Nunes e Bessa (2003, p. 243):

Para se certificar de que a modificação genética deu certo, os cientistas inserem nos alimentos genes (chamados marcadores) de bactérias resistentes a antibióticos. Isso pode provocar o aumento da resistência a antibióticos nos seres humanos que comem esses alimentos. Em outras palavras, pode reduzir ou anular a eficácia dos remédios a base de antibióticos.

O consumidor tem o direito à liberdade de escolha, previsto no artigo 6º, inciso II do CDC, que determina serem direitos básicos do consumidor “a educação

e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Nesse plano, figura-se como necessário haver a adequada informação, de forma precisa, clara e simples, para que o consumidor possa exercer a sua liberdade de escolha entre um produto transgênico ou um sem modificações genéticas.

Outro ponto que merece ser destacado é o direito fundamental que todos têm à saúde, previsto no artigo 196 da CRFB/88, que diz “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A saúde do consumidor deve ser preservada, assim também determinando o CDC no artigo 6º, inciso I, já comentado.

Nesse momento, esclarece-se que a proteção ao consumidor não se dissocia do meio ambiente essencial à qualidade de vida, conforme se observa no artigo 225 da CRFB/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

A CRFB/88 impõe ao poder público a observância de disposições que efetivem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessário fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, inclusive as de alimentos transgênicos e controlar esses materiais e técnicas que podem causar riscos à vida, à saúde do consumidor e ao meio ambiente.

4. Princípios da Prevenção e da Precaução

Além da proteção ao consumidor, preocupa-se também com a questão ambiental, que é diretamente afetado a depender do uso de técnicas nos alimentos transgênicos. Tanto o direito do consumidor quanto o direito ambiental tutelam a vida, a segurança e a saúde da população humana e o fazem com o escopo de efetivar a dignidade da pessoa humana, que é fundamento maior expresso no artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Dos vários princípios ambientais, destacam-se os princípios da Prevenção e da Precaução. Entende Filomeno (2007, p. 80) ser o princípio da prevenção como “aquele que permite a adoção de medidas que visam reduzir o perigo identificado. Esse princípio aplica-se diante de uma grande probabilidade de prejuízos causados aos cidadãos”.

Chiuvite (2010, p. 38) disserta que a ideia de prevenção está ligada em “antecipar-se ao que vai vir e, nesse caso, porque já se conhece o que vai vir”, trata assim de riscos e impactos já conhecidos pela ciência, e é aplicado com o objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas de risco de dano.

Filomeno (2007, p. 80) fala sobre o princípio da precaução, que será invocado para a proteção ambiental no caso de riscos ou impactos desconhecidos e de incerteza científica de danos, cabendo assim, ao interessado provar que as intervenções pretendidas no ambiente não trarão maiores consequências.

Por conta desses dois princípios, cria-se a polêmica em torno da comercialização ou não dos produtos transgênicos. Há a necessidade do desenvolvimento sustentável, mas não se pode deixar de observar a saúde do consumidor e os riscos ao meio ambiente, visto que ainda não são de todo precisas as pesquisas sobre os alimentos transgênicos.

Em torno de princípios, prevalece a precaução como óbice à comercialização, visto que a precaução deve ocorrer por meio de políticas que assegurem a máxima preservação do meio ambiente e a consequente saúde do homem.

1.4 Considerações finais

Vale menção ao artigo 2º, da lei 11.346/2006, que aduz:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Nesse sentido, é necessária uma avaliação da segurança alimentar de um alimento transgênico, para que qualquer substância modificada introduzida no alimento seja segura, em respeito ao consumidor e ao meio ambiente. Daí se percebe a importância de informar, pois para essa informação será feita com base em estudos que garantam a veracidade transmitida ao produto.

Diante das probabilidades de riscos, faz-se necessário disciplinar a colocação desses produtos no mercado de consumo, de tal sorte que não acarretem danos à saúde do consumidor ou ao meio ambiente, que é essencial à qualidade de vida. O pouco conhecimento dos consumidores e da população científica sobre os riscos dos transgênicos revelam a necessidade de elaboração de normas mais específicas e precisas que regulamentem a pesquisa, a manipulação e a comercialização desses produtos, sempre com vistas à proteção do consumidor e do meio ambiente.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva: 2006.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, Diário Oficial da União: 2010.

BRASIL. **Lei 11.346/2006**. Brasília. Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. **Lei 11.105/2005**. Brasília. Diário Oficial da União, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**: Código de Defesa do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Forense Universitária: 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: 2008.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental**. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Murilo Moraes e. **Alimentos transgênicos**: direitos dos consumidores. Deveres do Estado. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: 2001.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. NUNES, Lenna Luciana de Paula. BESSA, Leonardo Roscoe. **Alimentos Transgênicos – comercialização**. Revista de Direito Ambiental, ano 8, 2003.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. VIEIRA JÚNIOR, Pedro Abel. **Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores**. Revista do Consumidor. São Paulo: 2006.